

RESOLVE exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 55, da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, combinado com o disposto no **caput** do art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **FRANCILENE BRITO DA SILVA**, ocupante do cargo de Professor Classe "E", Nível I, matrícula nº 105063-0, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, a partir de 16 de maio de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0040023-0/2007, de 16 de outubro de 2007, da Secretaria da Educação e Cultura, bem como no Ofício nº 21.000-1804/2007/GAB-SEAD, de 22 de outubro de 2007, da Secretaria da Administração,

RESOLVE exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 55, da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, combinado com o disposto no **caput** do art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **LÍVIA TÁTILA DOS REIS MARTINS**, ocupante do cargo de Professor Classe "F", Nível I, matrícula nº 143390-3, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, a partir de 16 de outubro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0040020-6/2007, de 16 de outubro de 2007, da Secretaria da Educação e Cultura, bem como no Ofício nº 21.000-1804/2007/GAB-SEAD, de 22 de outubro de 2007, da Secretaria da Administração,

RESOLVE exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 55, da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, combinado com o disposto no **caput** do art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **LÍVIA TÁTILA DOS REIS MARTINS**, ocupante do cargo de Professor Classe "E", Nível I, matrícula nº 143394-6, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, a partir de 16 de outubro de 2007.

OF. 1808

PORTARIAS E RESOLUÇÕES

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 10/GPAD/2006
PORTARIA Nº 039/GAB/2006, de 06.03.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADO: ANTONIO FILHO IBIAPINO

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 10/GPAD/06, instaurado por força da Portaria nº 039/GAB/2006, de 06.03.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar o montante do prejuízo causado pelo servidor **ANTONIO FILHO IBIAPINO**, Agente de Polícia Civil, no acidente automobilístico que resultou na danificação da viatura Renault Scenic que servia ao 3º Distrito Policial de Picos, por ele conduzida, fato ocorrido no dia 29.07.02 e apurado através do Processo Administrativo Disciplinar nº 28/DPAD/2002, que integra os autos.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do processado para apresentar defesa prévia (fl.160);
- 2) juntada da Defesa Prévia (fls. 161/164);
- 3) expedição do ofício Nº S/Nº/CPAD/06, de 18.04.06, dirigido ao Chefe do Setor de Transportes da Secretaria de Segurança Pública, solicitando informações sobre a viatura objeto do Processo Administrativo Disciplinar (fl. 165);
- 4) ofício nº 1.2000/027/2006, de 09.05.06, do Coordenador de Transportes da Secretaria de Segurança Pública e documentos que o acompanham os quais informam ter sido o veículo objeto deste processo encaminhado para o depósito de bens inservíveis da Secretaria Estadual de Administração (fl. 169/172);
- 5) expedição do ofício Nº S/Nº/CPAD/06, de 06.05.06, dirigido ao Chefe do Setor de Bens Inservíveis da Secretaria de Administração, solicitando informações sobre a viatura objeto deste Processo Administrativo Disciplinar (fl. 173);
- 6) Ofício nº GAB/UAL/Nº 81/06, de 06.06.06, no qual o Diretor de Abastecimento e Logística da Secretaria de Administração informa ter sido o veículo objeto deste Processo Administrativo Disciplinar levado a leilão em 19.04.05, tendo sido arrematado no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) (fls. 174/180);
- 7) Requisição de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) da viatura objeto deste Processo Administrativo Disciplinar (fl. 182);
- 8) Notificação da causídica do processado e deste para formular em quesitos ou nomear perito assistente (fl. 183 e 190);
- 9) Formulação dos quesitos pela causídica do processado (184/186);
- 10) Ofício nº 0228/07-ICPI, de 19.06.07, expedido pela Diretora do Instituto de Criminalística no qual informa que não foram encaminhados documentos suficientes para que os técnicos pudessem emitir parecer quanto ao valor dos danos ocorridos na viatura (fl.192);
- 11) Nova Requisição de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) do viatura objeto deste Processo Administrativo Disciplinar a partir das fotos originais constantes às fls. 22/28 (fl. 193);

12) Ofício nº 0324/07-ICPI, de 06.09.07, da Diretora do Instituto de Criminalística, reafirmando o contido no ofício nº 0228/07-ICPI, de 19.06.07 (fl. 194).

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls. 195/198), expõe o conteúdo probatório contido nos autos e considerando que embora se tenha empreendido todos os esforços para aferir os danos causados, considerando que por só existirem algumas fotos e anotações sobre o referido veículo, tornou-se impossível aferir o real montante do dano causado, razão pela qual conclui pela extinção do processo com fulcro no art. 2º, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 c/c art. 164, §7º, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 52, da Lei nº 9.784/99, e sugere a realização obrigatória de exame pericial em qualquer acidente envolvendo bem estatal em tempo próximo à ocorrência do evento, a fim de poder determinar o valores dos danos causados.

Encaminhado o Processo à Procuradoria Geral do Estado para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER Nº 290/07, de 24.09.07 (fls.203/208), concordou com a conclusão da Comissão Processante.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, possibilitando que o processo administrativo disciplinar fosse enviado em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o relatório da Comissão Processante (fls. 195/198), bem como o PARECER Nº 290/07, de 24.09.07 (fls.203/208), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, DECIDO com suporte no art. 2º, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 c/c art. 164, §7º, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 52, da Lei nº 9.784/99, pela extinção do presente Processo Administrativo Disciplinar por ter o objeto do mesmo se tornado prejudicado por fato superveniente, bem como DETERMINO que seja de imediato realizado exame pericial em qualquer acidente envolvendo bem estatal para fins de comprovação do dano causado e possível atribuição da responsabilidade patrimonial.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se, na forma de Lei

Teresina, 22 de outubro de 2007.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 004/GPAD/2007
PORTARIA Nº 059/GAB/2007, DE 02.04.07
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: JOSÉ MIRANDA DOS SANTOS

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 04/GPAD/2007, instaurado por força da Portaria nº 059/GAB/2007 de 02.04.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **JOSÉ MIRANDA DOS SANTOS**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09530-3, porque teria praticado ato que importara em escândalo, concorrendo para o comprometimento da função policial, ao proferir palavras de baixo calão e apontar arma de fogo para os senhores Francisco Albelar Pinheiro Prado e José Geovane do Prado Filho, fato ocorrido no dia 27.08.06, nas dependências da Central de Flagrantes na Vila Maria em Teresina-PI.

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.92);
- 3) Oitivas de José Geovane do Prado Filho e Francisco Albelar Pinheiro Prado (fls. 107/110);
- 4) Juntada de Ofício nº 282/11ºDP/2007, de 17.05.07 e de cópia do TCO nº 1169/11ºDP/2006, tendo como autor do fato José Miranda dos Santos e como vítima Francisco Albelar Pinheiro Santos (fls. 112/121) e;
- 5) Oitivas de Paulo Afonso Oliveira de Moura e Antônio Carvalho Lopes (fls. 135/138).
- 6) Juntada de Certidão datada de 15.06.07, subscrita por Francisco das Chagas Gomes de Pinho (fls. 144/145);
- 7) Oitiva de Erivan Sousa da Silva (fls. 146/147);
- 8) Interrogatório do processado (fls. 148/149);
- 9) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.151/156);
- 10) Citação do indiciado para apresentar defesa final (fls.157);
- 11) Defesa Final (fls. 159/164);

A comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls. 166/177), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o disposto no art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo a penalidade de SUSPENSÃO ao referido servidor.